



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002256/2003-00
Recurso nº 140.979 Voluntário
Acórdão nº 3803-000.037 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2009
Matéria COFINS
Recorrente MOLLERTECH BRASIL LTDA
Recorrida DRJ - CAMPINAS/ SP

FOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

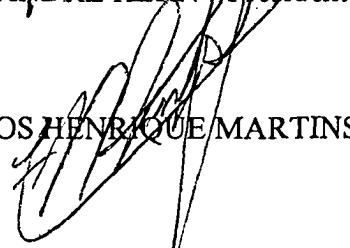
PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. Ausente prova do amparo judicial à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de justificativa para a falta de recolhimento, mantém-se a exigência COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. Válido é o lançamento se a compensação alegada, entre tributos de espécies diferentes, não observou a forma prevista na legislação.

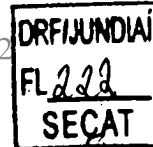
MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª: **TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o(s) conselheiro(s) Ivan Allegreti, que votou pelo cancelamento integral do lançamento.


ALEXANDRE KERN - Presidente


CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA – Relator



Participaram, ainda, do presente juízo, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafeta Reis e Ivan Allegretti. Ausente(s), justificadamente o(s) Conselheiro(s) Belchior Melo de Souza.

Relatório

Trata o presente processo referente ao Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em 18/06/2003 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 19/07/2003 (fl.90), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 59.834,25, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de não terem sido localizados os pagamentos com os quais o contribuinte informou em DCTF ter compensado débito declarado para o período de fevereiro de 1998, bem como pela não confirmação do processo judicial indicado para fins de suspensão de exigibilidade dos débitos declarados para os períodos de novembro e dezembro de 1998.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 1/3, em 14/08/2003, juntando os documentos de fls. 4/81 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

(...)

1.2 – A Impugnante, por ter recolhido o PIS a maior que o devido em determinado período anterior a estes vencimentos, em face de autorização judicial obtida através de liminar e sentença concedida nos autos do processo judicial nº 98.0608129-3, procedeu a compensação da contribuição ora exigida no referido auto de infração referente ao COFINS, dos períodos de 11/1998 e 12/1998, conforme comprovam os documentos anexos.

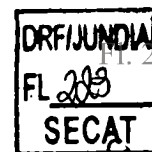
Nesses termos, as contribuições foram declaradas na DCTF como Débitos Apurados e Declarados, porém, não havendo vinculações com pagamentos efetuados em virtude dos mesmos terem sido compensados conforme o processo judicial citado.

(...)

Para fins de comprovação dos fatos declarados a Impugnante anexa a presente cópia da inicial da Ação Principal e a correspondente autorização Judicial obtida mediante liminar e sentença, garantindo a compensação efetuada e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final do processo. (docs. 02 a 03)

Quanto ao débito de fevereiro de 1998, o contribuinte aponta que havia, de fato, efetuado pagamento a menor neste período de apuração e informa ter procedido ao recolhimento com os acréscimos devidos.

Em 24/04/2006, por ter sido cientificado no “Termo de Comunicação”, no qual lhe eram exigidos saldos devedores após revisão de ofício do presente lançamento,



relativos aos períodos de novembro e dezembro de 1998 (fl. 88), o contribuinte apresentou a petição de fl. 82, alegando já ter impugnado a exigência.

À fl. 92 a autoridade preparadora informa o seguinte:

Verificamos que parte do débito foi quitada por pagamento, conforme Darf de Jls. 86. Quanto ao saldo remanescente, o contribuinte alega que foram compensados com base na autorização judicial obtida através de liminar e sentença concedida nos autos do processo judicial nº 98.0608129-3.

Dessa forma, proponho o envio do presente processo à Equipe de Ações Judiciais desta DRF/JUN para informações com relação à compensação judicial alegada e posterior envio à DRJ/CPS para prosseguimento.

Nenhuma informação adicional foi juntada pela autoridade fiscal.

Remanesce o litígio, pois, em relação aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1998, para os quais houve o lançamento de ofício em razão da não confirmação do processo judicial indicado para fins de suspensão de exigibilidade.

Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

Alega o recorrente que procedeu à compensação da Cofins dos períodos de novembro e dezembro de 1998, entendendo que a autorização judicial obtida nos autos do Processo nº 98.0608129-3 ampararia a compensação efetuada e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final do processo.

De acordo com os documentos constantes dos autos, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 98.0608129-3 no qual requereu a concessão de medida liminar a fim de compensar valores indevidamente recolhidos a título de PIS com contribuições vincendas do próprio PIS (fls. 6/40). Às fls. 38/40 vê-se que o pedido do impetrante foi deduzido nos seguintes termos:

Diante do exposto, temos as seguintes conclusões:

(...)

3) Compensação do valor recolhido indevidamente ex vi da decisão prolatada pela Suprema Corte, com o próprio PIS. Este pedido torna-se necessário para resguardar a disponibilidade financeira da Impetrante, em vista de o artigo 66 da Lei 8.383/91;

(...)

Face ao exposto, requer a V.Exa. que se digne em conceder a liminar "inaudita altera pars", para autorizar a compensação, aplicando a correção monetária e juros, nos termos expostos, (...).[destaques acrescidos]

Na liminar concedida em 08/09/1998, contudo, o juízo assim se manifestou (fls. 41/43):

As Impetrantes, (...), requerem a concessão de medida liminar, a fim de compensar montantes indevidamente recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/89, com prestações vincendas devidas a título de PIS, e de outras contribuições da mesma espécie, sem se submeter a limitações impostas por atos normativos.

(...)

Posto isso, concedo a medida liminar para que se realize o procedimento de compensação dos créditos relativos aos valores recolhidos a título de PIS e nas formas dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/89, representados pelas guias anexadas aos autos, com parcelas vincendas da mesma contribuição, mais COFINS, IR ou CSL, até o seu exaurimento, observada a prescrição quinquenal.[destaques acrescidos]

Por outro lado, na concessão da segurança, datada de 30/04/1999, tem-se o que segue (fls. 45/52):

As impetrantes (...) impetram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, cujo objeto, acompanhado do pedido de liminar, cinge-se à autorização para proceder à compensação tributária do valor recolhido a maior a título de contribuição para o Programa de Integração Social nos termos do Decreto-lei nº 2.445/88 e do Decreto-lei nº 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com parcelas vincendas do próprio PIS, acrescida de juros e correção monetária, a fim de impedir sua autuação pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Após o advento da Instrução Normativa nº 37/97 foi possibilitada a compensação com tributos e contribuições ainda que de diferentes espécies, mesmo com débitos vincendos. Desta feita, a compensação tributária dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS poderá ser realizada com valores vincendos de quaisquer tributos ou contribuições devidos à União e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que de diferentes espécies e de diversa destinação constitucional entre si.

Sendo assim, possível se mostra a compensação da contribuição para o PIS, recolhida a maior por força dos citados decretos-leis eivados de inconstitucionalidade, com valores devidos a título da mesma contribuição.

(...)

Assim sendo, CONCEDO A SEGURANÇA, (...) para reconhecer a inexigibilidade dos valores recolhidos a maior nos termos do Decreto-lei nº 2.445/88 e do Decreto nº 2.449/88, a título de contribuição para o Programa de Integração Social, porquanto inconstitucionais, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato contrário ou prejudicial às impetrantes, por realizarem estas a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título, regularmente comprovados nos autos, com parcelas vincendas da mesma contribuição, ou seja, do próprio PIS, até a absorção do crédito existente,

S3-TR03
Fl. 8

resguardado ao Fisco o direito de promover a verificação da exatidão dos lançamentos efetuados.

(...)

A base de cálculo para a contribuição ao PIS a ser observada pela autoridade administrativa, na conferência dos lançamentos, deverá ser aquela de que trata o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 (sexto mês anterior ao mês da apuração).[destaques acrescidos]

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional da 3ª Região vê-se que foi proferido acórdão em 25/10/2000, publicado em 28/02/2001 (cópia às fls. 99/110). A leitura do acórdão permite verificar que não houve interposição de recurso voluntário, tendo sido os autos remetidos ao tribunal unicamente por força do duplo grau de jurisdição. O acórdão foi assim ementado:

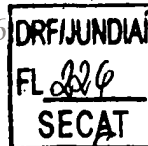
TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS X PIS ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91.

- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o R.E. nº 148.754-RJ, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/ e 2.449/88. Por conseguinte a Resolução nº 49/95 do Senado Federal suspendeu os efeitos da referida legislação.
- Com a edição da Lei nº 8.383, de 30.12.91, exsurgiu a possibilidade jurídica de se compensar o que tiver sido pago indevidamente ou a maior a título de tributos ou contribuições federais, nos moldes autorizados pelo seu artigo 66.
- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 82.038-DF; Eresp. Nº 78.386-MG; Eresp. nº 86.031-MG)
- Ilegalidade da Instrução Normativa nº 67/92 que, a pretexto de regulamentar o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, restringiu o direito à compensação.
- Atualização dos valores a serem compensados, a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça, pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na correção de seus créditos.
- Incabível a incidência de juros moratórios, por tratar-se a compensação de procedimento facultado ao particular, não se podendo imputar mora à Administração.
- Ressalvado ao Fisco o direito de exercer seu poder de fiscalização quanto à irregularidade da compensação efetuada.
- Remessa Oficial parcialmente provida.

Nos embargos de declaração opostos o recorrente alega que o acórdão embargado teria deixado de apreciar a aplicabilidade das disposições colacionadas no Provimento nº 24/97, bem como a aplicação dos juros a partir do trânsito em julgado da decisão. Os embargos opostos foram rejeitados por decisão proferida em 15/02/2006 (fls. 111/115).

As informações disponíveis no sítio do TRF permitem inferir que em 23/01/2007 foi publicada a decisão que admitiu o recurso especial do contribuinte, bem como a que negou seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, esta última objeto de agravo de instrumento.

De todo o exposto, conclui-se que o contribuinte não tinha amparo judicial à compensação dos alegados indébitos de PIS com tributos de espécies distintas, como a Cofins, no caso em tela. De fato, o interessado pleiteou junto ao Poder Judiciário autorização para proceder à compensação do PIS apenas com parcelas vincendas do próprio PIS e, na sentença proferida em 30/04/1999, foi-lhe autorizado proceder à referida compensação. Recorde-se que



a discussão levada ao TRF não aborda a questão da compensação entre tributos de espécies distintas.

Por consequência, remanesce sem comprovação a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por outro lado, cumpre registrar que a compensação entre espécies distintas é admitida pela legislação. A autorização veio a partir da vigência da Lei nº 9.430/96 e do Decreto nº 2.138/97, mas na forma estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 21/97, em especial pelo art. 12, §3º.

E, nos termos da referida instrução normativa, além da comprovação da existência do crédito, a compensação dependia de prévio pedido administrativo, cuja existência o contribuinte não comprovou.

Válido, pois, o presente lançamento, especialmente em face do que dispunha a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (destaques acrescentados)

Todavia, o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida – nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA